

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.008/2024-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE ARACATI-CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Art. 165, Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações)

RECORRENTE: NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 17.086.556/0001-45

PREÂMBULO

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro de 2025, esta Pregoeira procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 165 da Lei Federal Nº 14.133/2021 pela empresa **NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão que **DECLAROU HABILITADA** a empresa **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME - CNPJ nº 11.750.292/0001-04** no presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

I – BREVE RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.086.556/0001-45, em face da decisão que declarou habilitada a empresa **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 11.750.292/0001-04, no Pregão Eletrônico nº 00.008/2024-SRP, cujo objeto é a **seleção da melhor proposta visando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas, a fim de atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Aracati/CE.**

O recorrente alega que a habilitação da empresa adversa ocorreu em desacordo com as exigências do edital, apontando as seguintes irregularidades:

- 1) Falta de apresentação da relação de dados da pessoa indicada para assinatura do contrato, conforme exigido no item 12.27.6.b do edital, o que comprometeria a transparência e a segurança jurídica do processo;
- 2) Documentação de identificação com prazo de validade expirado, o que indicaria descumprimento dos critérios estabelecidos no edital e colocaria em dúvida a regularidade da representação legal da empresa habilitada; e,
- 3) Ausência de comprovação da situação financeira por declaração de profissional habilitado, conforme exigido no item

14.7.2.4 do edital, o que prejudicaria a avaliação da capacidade financeira da empresa para a execução do contrato.

Com fulcro nisso, a **NUTRÊ ALIMENTAÇÃO LTDA** requer o conhecimento e provimento do recurso, com a conseqüente inabilitação da empresa **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME** do certame, bem como a reconsideração da decisão por esta Pregoeira/Agente de Contratação, ou, na hipótese de manutenção da decisão, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação.

É a síntese do relatório.

II. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: a) Cabimento e adequação; b) Tempestividade (sob pena de preclusão); c) Regularidade procedimental; d) Inexistência de fato impeditivo ou extintivo; e) Legitimidade; e, f) Interesse processual.

Por “**cabimento e adequação**”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “**cabível**” pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 165, inc. I, “c”, Lei n. 14.133/2021), e por outro lado, “**adequado**” para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para apresentação de recurso administrativo nas modalidades da Lei nº 14.133/2021 é de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “**regularidade formal**” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da “**inexistência de fato extintivo ou impeditivo**” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de

requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A “**legitimidade**” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O “**interesse**” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando que a **recorrente poderá ser beneficiada com a inabilitação da recorrida** no presente certame, nasceu a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada através de recurso, conforme estabelece o art. 165, inc. I. alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, restando demonstrado o interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Pregoeira pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, adentra-se no mérito.

III. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

III.1.1 Da tentativa de indução a erro por parte da impugnante e da inexistência de irregularidade na habilitação da recorrida

A impugnante sustenta que a empresa **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA-ME** deveria ter sido inabilitada por supostamente não apresentar a relação de dados da pessoa indicada para assinatura do contrato, conforme exigido no item **12.27.6.b** do edital. No entanto, verifica-se que a argumentação da recorrente padece de grave **má-fé**, uma vez que omite deliberadamente a parte final do dispositivo editalício, com o claro intuito de induzir esta Pregoeira a erro.

Com efeito, a redação integral do item **12.27.6.b** do edital assim dispõe:

“A Proposta final consolidada deverá ser apresentada em língua portuguesa, com a identificação da licitante, sem emendas ou rasuras, datada, contendo os seguintes dados: [...] b) Relação dos dados da pessoa indicada para assinatura do Contrato, constando o nome, CPF, RG, nacionalidade, naturalidade, estado civil,

profissão, endereço completo, incluindo Cidade e UF, cargo e função na empresa, bem como cópia do documento que dá poderes para assinar contrato em nome da empresa. **Obrigatório para a licitante vencedora da licitação. Neste caso, os dados poderão ser apresentados após o julgamento da licitação.**
(Grifo meu)

Ora, a impugnante **suprimiu intencionalmente** o trecho final da exigência, que expressamente permite a apresentação desses dados **após o julgamento da licitação**. Tal omissão dolosa não pode ser considerada um simples equívoco, mas sim um ardiloso artifício, com o claro propósito de induzir a Administração a uma interpretação errônea da norma editalícia e, assim, prejudicar a licitante vencedora.

Tamanha má-fé na construção do recurso revela-se ainda mais grave ao se constatar que a impugnante busca a inabilitação da recorrida com base em um requisito **que sequer possui caráter eliminatório**. Em momento algum o edital estabeleceu que a ausência desses dados na proposta inicial acarretaria **desclassificação ou inabilitação** da licitante. Ao contrário, a exigência é direcionada apenas à vencedora do certame e pode ser cumprida posteriormente, reforçando o caráter meramente **instrumental e saneável** dessa formalidade.

Neste contexto, observa-se que a conduta da impugnante enquadra-se, inequivocamente, no conceito de **litigância de má-fé**, conforme delineado no artigo 80 do Código de Processo Civil, especialmente nos incisos II e III, senão vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

[...]

Ao suprimir deliberadamente trecho essencial do item 12.27.6.b do edital, a impugnante **deturpou o conteúdo da exigência editalícia**, induzindo a falsa percepção de que a ausência da relação de dados da pessoa indicada para assinatura do contrato seria motivo de inabilitação da licitante vencedora. Tal atitude revela não apenas uma tentativa ardilosa de **induzir a Administração a erro**, mas também o uso indevido do processo licitatório para afastar concorrente habilitada de forma legítima e regular. Essa postura configura um **desvio da boa-fé objetiva**, princípio que deve reger não apenas os contratos administrativos, mas também toda a atuação dos licitantes, impondo-se, assim, o indeferimento do recurso, a fim de preservar a integridade do certame e a transparência da Administração Pública.

III.1.2. Da ausência de penalidade editalícia e da presunção de regularidade da representação da empresa vencedora

Mesmo que a empresa recorrida não tenha apresentado os referidos dados na proposta inicial, tal fato **não poderia ensejar sua inabilitação**, haja vista que o próprio edital não previu qualquer consequência para o seu descumprimento. Ausente previsão expressa de penalidade, não há que se falar em violação de regra editalícia.

Ademais, é pacífico o entendimento de que, na hipótese de omissão na indicação do representante para assinatura contratual, **presume-se que o responsável seja o próprio sócio-administrador da empresa**, cujos dados já constam no ato constitutivo da pessoa jurídica. O próprio ordenamento jurídico estabelece que a capacidade de representação da sociedade empresária decorre do seu contrato social, sendo desnecessária qualquer exigência adicional quando não houver delegação a terceiro.

III.1.3. Da vedação ao excesso de formalismo e da necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da eficiência

O entendimento da impugnante, caso acolhido, representaria **evidente excesso de formalismo**, em total descompasso com os princípios que regem a Administração Pública. Como bem consolidado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e pelo entendimento doutrinário, **exigências desproporcionais e sem fundamento prático não podem prevalecer sobre o interesse público de obter a proposta mais vantajosa**.

Nesse sentido, destaca-se o princípio da **razoabilidade**, que impõe à Administração a adoção de critérios justos e proporcionais na condução do certame, evitando a adoção de formalismos exacerbados que possam comprometer a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

Do mesmo modo, o princípio da **eficiência** exige que a Administração busque o melhor resultado possível para o interesse público, garantindo que a contratação seja efetivada com base na **melhor proposta e não em meros tecnicismos formais sem impacto na execução contratual**.

Por fim, cabe ressaltar o princípio da **proposta mais vantajosa**, consagrado no artigo 5º da Lei nº **14.133/2021**, que impõe à Administração a obrigação de selecionar a proposta mais benéfica ao interesse público. Dessa forma, a tentativa da impugnante de excluir a vencedora com base em **mero formalismo desprovido de consequência prática** contraria frontalmente os objetivos do certame.

Isto posto, resta evidente que a impugnante agiu **de forma desleal e com má-fé**, ao omitir trecho essencial do edital na tentativa de criar uma obrigação inexistente. Além disso, a alegação de que a ausência desses dados seria motivo de inabilitação da recorrida carece completamente de fundamento, pois:

- O próprio edital permite a apresentação desses dados após o julgamento da licitação, o que torna a exigência saneável e sem caráter eliminatório;
- Não há qualquer penalidade prevista para o descumprimento dessa exigência, não podendo a Administração criar obrigações que o edital não estabeleceu;
- A ausência dessa indicação não compromete a regularidade da habilitação da licitante, pois, na ausência de indicação expressa, presume-se que o responsável pela assinatura contratual seja o sócio-administrador da empresa; e,
- A exclusão da licitante vencedora por este motivo representaria formalismo excessivo e desproporcional, violando os princípios da razoabilidade, da eficiência e da proposta mais vantajosa.

Dado isso, a alegação da impugnante **não merece prosperar**, devendo ser integralmente rejeitada.

III.2.1 Da improcedência da alegação de documentação de identificação com prazo de validade expirado

A impugnante sustenta que a empresa **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME** deveria ter sido inabilitada por supostamente apresentar documentação de identificação com prazo de validade expirado, referindo-se, especificamente, à **Carteira Nacional de Habilitação (CNH)** da sócia Dandhara Lino Torres.

Todavia, a argumentação da impugnante **carece de amparo legal**, revelando profundo desconhecimento da legislação vigente e dos efeitos jurídicos desse documento como meio de identificação civil.

Primeiramente, é imperioso destacar que a **CNH**, assim como o **Registro Geral (RG)**, é documento hábil para a identificação civil, **independentemente do prazo de validade** ali consignado. A validade indicada na CNH **refere-se exclusivamente à aptidão para conduzir veículos automotores**, conforme estabelece o **artigo 159, §10, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)**, *in verbis*:

"A validade do documento de habilitação, inclusive para fins de identificação, é definida pelos exames de aptidão física e mental, necessários para a condução de veículos automotores."

Em nenhum momento a legislação de trânsito ou qualquer outro diploma normativo **atribui à CNH prazo de validade para fins de identificação civil**. Portanto, o prazo ali constante **não desqualifica a CNH como documento hábil para identificação pessoal**, servindo perfeitamente ao propósito para o qual foi apresentada no certame licitatório.

Ademais, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores de que **a CNH permanece válida como documento de identificação, mesmo após o vencimento do prazo de habilitação para dirigir**, pois mantém inalterados os dados de identificação civil do titular, como nome, filiação, data de nascimento, CPF e foto.

III.2.2. Da irrelevância da apresentação de documento da sócia não administradora

Outro ponto que revela a inconsistência do recurso administrativo interposto é a tentativa de inabilitar a empresa recorrida com base na CNH de uma sócia que **não é administradora e não possui poderes de representação legal** da pessoa jurídica.

A empresa **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME** é composta por duas sócias:

- **Deugima Karine Coutinho Lino**, administradora e detentora de **95%** das cotas sociais;
- **Dandhara Lino Torres**, sócia não administradora, com **5%** das cotas sociais.

Conforme **amplamente consolidado na jurisprudência e na doutrina de Direito Empresarial**, apenas os administradores regularmente constituídos possuem poderes de representação da sociedade perante terceiros. Nos termos do **artigo 1.015 do Código Civil**, somente os atos praticados por quem detém poderes de administração vinculam a pessoa jurídica.

A sócia **Dandhara Lino Torres**, na condição de **sócia minoritária e não administradora**, **não representa** a empresa **Lá em Casa Refeições Ltda ME** perante a Administração Pública ou quaisquer terceiros. Logo, **seu documento de identificação é irrelevante para o exame de habilitação**, uma vez que não participa de forma alguma da assinatura de contratos ou da execução das obrigações licitadas.

Ao exigir a regularidade de um documento de identificação de sócia que **não exerce função administrativa** na empresa licitante, a impugnante tenta **criar uma exigência que o edital não contempla**, o que contraria diretamente o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**.

III.2.3. Da vedação ao excesso de formalismo e dos princípios aplicáveis

A tentativa da impugnante de criar um requisito inexistente representa **evidente excesso de formalismo**, vedado pelos Tribunais de Contas e pela jurisprudência pátria. Nos processos licitatórios, é vedado à Administração **estabelecer exigências desproporcionais ou irrelevantes** ao cumprimento do objeto contratual, sob pena de violação aos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**.

No presente caso, a apresentação da CNH de sócia **não administradora**, ainda que com prazo de validade expirado para fins de condução veicular, **não compromete a regularidade da habilitação** da empresa licitante, tampouco a capacidade da mesma em executar o objeto do contrato.

Conforme entendimento pacificado, a **CNH vencida não perde sua validade como documento de identificação**. Exigir o contrário configuraria **formalismo excessivo e**

desproporcional, na medida em que **não há qualquer prejuízo ao interesse público** ou à competitividade do certame.

A Administração Pública, ao conduzir um procedimento licitatório, **não deve se ater a meros formalismos**, mas sim buscar a **proposta mais vantajosa**, conforme impõe o **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021**, em obediência aos princípios da **eficiência e da economicidade**.

Além disso, o princípio da **legalidade** também orienta a presente análise. Não havendo dispositivo legal ou editalício que considere a CNH vencida como documento inválido para fins de identificação civil, **não é permitido à Administração inovar no ordenamento jurídico**, criando uma exigência não prevista em lei.

Ainda, a exclusão da licitante vencedora com base em interpretação restritiva e desproporcional violaria os princípios da **competitividade** e da **isonomia**, uma vez que a documentação apresentada **não comprometeu a lisura do certame** nem afetou o julgamento objetivo das propostas.

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante **não possui razão** em seu argumento, pelos seguintes motivos:

- A CNH **não perde sua validade como documento de identificação civil após o vencimento**, sendo inválida apenas para conduzir veículos automotores, conforme dispõe o **Código de Trânsito Brasileiro**;
- A sócia **Dandhara Lino Torres não é administradora da empresa** e não possui poderes de representação legal, razão pela qual seu documento de identificação **não é relevante para a habilitação da pessoa jurídica**;
- **Não há exigência editalícia que determine a apresentação de documento atualizado para sócios não administradores**, razão pela qual a tentativa de inabilitação se mostra desproporcional e carente de fundamento jurídico; e,
- A exclusão da licitante vencedora com base nesse argumento **configuraria excesso de formalismo**, vedado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e pelos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia**.

Portanto, a alegação da impugnante **não merece acolhimento**, devendo ser **integralmente rejeitada**, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, da proposta mais vantajosa e da legalidade.

III.3.1. Da ausência de irregularidade na comprovação da situação financeira da licitante vencedora

A impugnante alega que a empresa **LÁ EM CASA REFEIÇÕES LTDA ME** deveria ter sido inabilitada por não apresentar a comprovação da situação financeira por meio de

declaração assinada por profissional habilitado, conforme exigido no item 14.7.2.4 do edital.

No entanto, tal alegação **não merece prosperar**, pois parte de uma interpretação **excessivamente restritiva e formalista** do termo "declaração", em **flagrante desacordo com os princípios que regem as licitações públicas**, notadamente os princípios da **razoabilidade, da proporcionalidade, da eficácia e da proposta mais vantajosa**.

III.3.2. Da interpretação extensiva do termo "declaração"

O edital exige a comprovação da boa situação financeira por meio de **declaração assinada por profissional habilitado da área contábil**, com o objetivo de verificar o cumprimento do **índice econômico de liquidez geral (LG) maior que 1,00**.

Entretanto, é fundamental observar que o termo "**declaração**" deve ser interpretado de maneira **extensiva e funcional**, levando em consideração a **finalidade da exigência editalícia**, qual seja, a **comprovação da saúde financeira da empresa**.

A interpretação **literal e formalista** pretendida pela impugnante contraria o entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência, que orientam que as exigências editalícias **devem ser interpretadas teleologicamente**, ou seja, de acordo com o objetivo pretendido pela Administração. Nesse sentido, **não se exige que o documento possua o título específico de "declaração"**, desde que contenha as informações necessárias para a comprovação da situação financeira.

No presente caso, a empresa **Lá em Casa Refeições Ltda ME** apresentou o **Balanco Patrimonial**, elaborado por **contador devidamente habilitado**, contendo **todos os índices contábeis exigidos no edital**, inclusive o índice econômico de **liquidez geral (LG) maior que 1,00**.

Embora o documento não possua o título específico de "declaração", **traz as informações necessárias para o cumprimento da exigência editalícia**, atingindo perfeitamente a finalidade da norma.

III.3.3. Da validade do Balanço Patrimonial como prova da boa situação financeira

O **Balanço Patrimonial** apresentado pela licitante vencedora **atende plenamente** ao objetivo da exigência, uma vez que:

- **Foi elaborado por contador habilitado**, devidamente identificado como Sra. [Viviane Oliveira Luna], inscrito no **Conselho Regional de Contabilidade (CRC)** sob o número CRC CE 015750/o-1, conforme se observa ao final do documento;
- **Contém os índices contábeis exigidos no edital**, incluindo o **índice de liquidez geral (LG) maior que 1,00**, o que comprova a boa situação financeira da empresa para cumprimento das obrigações contratuais;

- **Está registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), cumprindo integralmente as disposições legais e editalícias acerca da autenticação dos documentos contábeis.**

A exigência de apresentação de “declaração” assinada por profissional habilitado **não impõe a utilização de um título específico**, desde que o documento contenha as informações necessárias para a verificação dos índices contábeis exigidos.

Nesse sentido, o **Balanço Patrimonial**, elaborado por contador regularmente inscrito no CRC e registrado na JUCEC, **constitui meio de prova suficiente e adequado** para comprovação da situação financeira da licitante vencedora, **não havendo qualquer irregularidade que justifique sua inabilitação.**

III.3.4. Da vedação ao formalismo excessivo e dos princípios aplicáveis

A tentativa da impugnante de exigir que o documento apresentado seja intitulado especificamente como “declaração” **configura excesso de formalismo, incompatível com os princípios que regem as licitações públicas**, conforme já sedimentado pela jurisprudência pátria.

O princípio da **razoabilidade** impõe que as exigências editalícias sejam interpretadas com moderação, **de forma a evitar rigorismos desnecessários** que possam prejudicar a competitividade do certame. Exigir que o documento tenha o título específico de “declaração” **representaria formalismo exacerbado**, uma vez que **o conteúdo do Balanço Patrimonial atende integralmente à finalidade da exigência editalícia.**

Ademais, o princípio da **proporcionalidade** exige que as exigências sejam proporcionais ao objetivo pretendido, evitando-se exigências desnecessárias ou excessivamente burocráticas. No presente caso, o **Balanço Patrimonial elaborado por contador habilitado** comprova a boa situação financeira da licitante vencedora, **sendo desnecessário exigir uma “declaração” com título específico para o mesmo fim.**

Ainda, o princípio da **eficiência** orienta a Administração Pública na busca da proposta **mais vantajosa**, evitando formalismos que não impactam na capacidade da licitante de cumprir o objeto contratual. Não há dúvida de que o **Balanço Patrimonial registrado na JUCEC** constitui documento hábil e suficiente para a comprovação da saúde financeira da empresa.

Por fim, cabe ressaltar o princípio da **legalidade**, o qual impõe que a Administração **só pode exigir o que está expressamente previsto no edital**, não podendo criar requisitos não especificados. Ora, o edital **não estabelece qualquer título específico para a comprovação da situação financeira**, limitando-se a exigir a comprovação do índice de liquidez geral, o que foi devidamente comprovado pela licitante vencedora.

Destarte, verifica-se que a impugnante **não possui razão** em seu argumento, pelos seguintes motivos:

- A palavra “**declaração**” deve ser interpretada de forma extensiva, abrangendo qualquer documento que ateste a situação financeira da licitante, **não sendo necessária a utilização de um título específico**;
- O **Balanco Patrimonial** apresentado pela licitante vencedora contém todos os índices contábeis exigidos, foi elaborado por contador habilitado e registrado na JUCEC, cumprindo integralmente a finalidade da exigência editalícia;
- Não há previsão editalícia que exija título específico ou formato determinado para a declaração da situação financeira, não podendo a Administração criar requisitos não especificados; e,
- A exclusão da licitante vencedora com base nesse argumento configuraria excesso de formalismo, violando os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, proposta mais vantajosa e legalidade**.

Em consequência disso, a alegação da impugnante **não merece acolhimento**, devendo ser **integralmente rejeitada**, com a consequente **manutenção da habilitação da empresa vencedora**, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, da proposta mais vantajosa e da legalidade.

À luz do que precede, o melhor entendimento que se tem é que os documentos de habilitação da recorrente atenderam às condicionantes exigidas no instrumento convocatório, e que os mesmos se encontravam válidos.

IV - DISPOSITIVO

Assim, esta Pregoeira informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela recorrente deve ser **CONHECIDO**, posto que restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, para, no mérito, ser julgado **IMPROCEDENTE**.

Aracati - Ceará, 24 de fevereiro de 2025.



Natanele Gondim Rodrigues

Pregoeira da Secretaria de Licitações e Contratos Administrativos